SENTENÇA

Processo Físico nº: **3002646-29.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS (R. G.

25.645.803), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 06 de dezembro de 2013, por volta das 13h30, no campus da USP, situada na Avenida Trabalhador São-carlense, nesta cidade, tentou subtrair uma bicicleta Mosso, branca, com detalhes pretos, aro 26, 21 marchas, no valor de R\$ 1.000,00, pertencente a Reinaldo Mizutani, funcionário da Universidade, que o deixara do lado de fora da biblioteca, onde trabalha, com a trava consistente em um cabo de aço, que foi rompido.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo sua prisão convertida em preventiva. Recebida a denúncia (fls. 57), o réu foi citado (fls. 78) e respondeu a acusação (fls. 99). Na audiência de instrução e julgamento foi inquirida a vítima (fls. 115) e o réu interrogado (fls. 116). Naquela oportunidade foi revogada a prisão preventiva do réu (fls. 114). Com a juntada do laudo pericial (fls. 127/129), em alegações finais, o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 132/133), enquanto a defesa pediu a absolvição porque o crime não se consumou e, subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena mínima (fls. 135).

É o relatório. D E C I D O. A autoria é certa e ficou plenamente provada nos autos. Após subtrair a bicicleta, rompendo o cadeado e o cabo de aço que a prendia, o réu foi visto pela vítima quando se afastava, passando a ser perseguido por ela e outras pessoas que estavam no campus. Então ele abandonou o veículo, mas em seguida foi detido e reconhecido (fls. 115). A ação do réu também foi filmada pelo equipamento de segurança (fls. 51).

Houve detalhada confissão do réu em juízo, estando ele assistido do defensor (fls. 116).

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega do bem furtado (fls. 26/27).

Houve rompimento de obstáculo, porquanto o réu teve que romper o cabo de aço que prendia a bicicleta para conseguir levala, situação afirmada na prova oral e comprovada no laudo de fls. 129.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu nos termos da denúncia.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu, apenar dos maus antecedentes e da reincidência, confessou espontaneamente a prática do delito, que não resultou consequências para a vítima. Estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em dois na os de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo em razão da situação econômica do réu. Deixo de impor modificação pela agravante da reincidência (fls.119), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratandose de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de dois terços, resultando a pena definitiva em oito meses de reclusão e 3 diasmulta, no valor mínimo.

A reincidência e os maus antecedentes não possibilitam a aplicação de pena substitutiva, que não se mostra suficiente. Tampouco possível a concessão do "sursis".

Condeno, pois, MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, à pena de oito (8) meses de reclusão e 3 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Por ser reincidente (fls. 119) estabeleço como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, que reputo suficiente para o caso.

Considerando, agora, o tempo de prisão provisória já cumprido pelo réu, 2 meses e 12 dias, superior ao requisito temporal exigido para a progressão que é de 1/6, com fulcro no artigo 387, § 2º, do CPP, imponho ao réu o **regime aberto** para cumprir o restante da pena.

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão, devendo o réu ser apresentado para receber as condições do regime estabelecido.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA